



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08599/14

Origem: Prefeitura Municipal de Sousa
Natureza: Licitação – pregão presencial
Responsáveis: André Avelino de Paiva Gadelha Neto
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Prefeitura de Sousa. Pregão. Contratação de serviços (locação) de transporte escolar. Ausência de elementos atinentes ao procedimento. Necessidade de complementação de instrução. Fixação de prazo para envio de toda a documentação.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00216/16

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do pregão presencial 007/2016, seguido de contratos, materializados pela Prefeitura de Sousa, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, tendo por objetivo a contratação de pessoa jurídica e pessoa física para locação de transporte escolar atendendo aos alunos da rede municipal no ano letivo de 2016, da Secretaria de Educação, conforme Termo de Referência.

Em sede de relatório inicial (fls. 158/159), a Auditoria asseverou que, além de ter sido encaminhado fora do prazo, o procedimento não se encontrava completo, haja vista terem sido anexadas apenas duas laudas do edital e os contratos firmados. Sugeriu, pois, a notificação da autoridade responsável para se manifestar.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à citação do Prefeito Municipal, facultando-lhe oportunidade de se manifestar quanto às conclusões da Auditoria. Contudo, não houve apresentação de defesa.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra da Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 167/171), pugnou pela assinatura de prazo ao gestor municipal para que promovesse a juntada dos documentos necessários à análise do certame, sob pena de multa e irregularidade do procedimento e dos contratos dele decorrentes.

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08599/14

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa da manifestação da Auditoria, o procedimento em questão, além de ter sido encaminhado fora do prazo estabelecido por normativo desta Corte de Contas, não se fez acompanhar de todos os elementos necessários ao seu completo exame. Indicou a Unidade Técnica que foram anexadas apenas duas páginas do instrumento convocatório e os contratos que decorreram no certame. Nada mais consta do processo. Eis o relato:

A presente documentação foi encaminhada pelo ente Municipal, através do seu gestor André Avelino de P. Gadelha Neto, para análise do processo licitatório referente ao Pregão nº 0007/2016, promovida pela Prefeitura Municipal de Sousa, tendo como objeto a Contratação da locação de transporte escolar para atender os alunos da rede Municipal no ano letivo de 2016. Os documentos foram analisados, preliminarmente, por esta Auditoria que verificou:

- Ausência do processo licitatório para contratação do presente objeto, tendo em vista que vieram apenas 02(duas) laudas do Instrumento convocatório e os contratos firmados.

- A presente documentação foi encaminhada pela Prefeitura Municipal de Sousa fora do prazo legal:

CONCLUSÃO

Do exposto, tendo em vista à ausência dos documentos para formalização do processo licitatório, em clara desobediência às formalidades exigidas pela Lei 8.666/93 e Resolução 08/2013, que dispõe acerca da instrução dos processos de competência deste Tribunal de Contas, esta Auditoria opina pela **NOTIFICAÇÃO** da autoridade responsável pelo certame, para que justifique a irregularidade da documentação em análise.

Tratando-se de contratos de locação de veículos e tendo em vista a proximidade do fim da vigência dos contratos firmados (31/12/2016), bem como da gestão do Prefeito por eles responsável, faz-se pertinente, por economia processual, determinar o exame da matéria no bojo da prestação de 2016, na qual devem ser também examinadas as despesas.

ANTE O EXPOSTO, VOTO para que os membros da 2ª Câmara decidam **DETERMINAR** o exame da licitação e dos contratos integralizados aos presentes autos, bem como das despesas correspondentes no bojo da prestação de contas anual do Prefeito de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08599/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08599/16**, referentes à análise do pregão presencial 007/2016, seguido de contratos, materializados pela Prefeitura de **Sousa**, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, tendo por objetivo a contratação de pessoa jurídica e pessoa física para locação de transporte escolar atendendo aos alunos da rede municipal no ano letivo de 2016, da Secretaria de Educação, conforme Termo de Referência, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, **DETERMINAR** o exame da licitação e dos contratos integralizados aos presentes autos, bem como das despesas correspondentes no bojo da prestação de contas anual do Prefeito de 2016.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

Assinado 30 de Dezembro de 2016 às 12:00



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2016 às 07:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2016 às 10:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Janeiro de 2017 às 10:01



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO